



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000174-83.2014.815.1211 – Lucena

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Josemar Arnaldo de Souza

ADVOGADO : Pollyana Karla Teixeira Almeida

APELADO : Banco Honda S/A

ADVOGADO : Kaliandra Alves Franchi

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E VALOR DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CRITÉRIO DE CRONOLOGIA ENTRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO PACTO E A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.5187/2007 A PARTIR DE 30.4.2008. ACORDO DE VONTADES FIRMADO DEPOIS DA RESOLUÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA TAC. AUTOR QUE ALEGA TRATAR-SE DE TAC COM NOME DISTINTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ART. 6º, VIII, DO CDC. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VALOR DOCUMENTAÇÃO QUE CONFIGURA TARIFA PELOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTOS DO NEGÓCIO. COBRANÇA ABUSIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.251.331/RS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO NÃO ACOLHIDO. ART. 557, 1.º – A, DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REFORMA DO DECISUM ATACADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO

DO RECURSO.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Se, no contexto dos autos, o autor afirma tratar-se de tarifa de abertura de crédito com nomenclatura diversa e o promovido não se desincumbe de comprovar que a tarifa prevista em contrato incidiu uma única vez no início do relacionamento entre o consumidor e o banco promovido, prevalece o entendimento mais favorável ao consumidor, no sentido de configurar-se TAC sob outra rubrica.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, é ilegal a cobrança denominada “valor documentação”, na prática, configurando serviços de terceiros, impondo-se a sua declaração de nulidade e repetição do indébito em favor do consumidor.

Não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do recorrido, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça¹

Considerando que a sentença vergastada de improcedência do pedido está em manifesto confronto com o posicionamento atual e dominante do STJ, na espécie, tem lugar o julgamento monocrático previsto no 1.º – A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Josemar Arnaldo de Souza objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Lucena que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c dano moral e

¹TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Repetição de Indébito promovida pelo apelante em face de Banco Honda S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais, o apelante suscita a ilegalidade da taxa de cadastro (TAC) no caso concreto, bem como a impossibilidade de cobrança de valor documentação, o qual considera tratar-se de serviços de terceiros. Segue argumentando pela abusividade das cláusulas atacadas e, ao final, requer a reforma da sentença a fim de que sejam devolvidas em dobro as parcelas pagas indevidamente.

Devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões ao recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso cinge-se ao inconformismo do apelante contra decisão do juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que preveem a tarifa de cadastro e as despesas com o pagamento de serviços de terceiros/serviços prestados, presentes no contrato de bancário encetado entre as partes (fls. 13).

No caso versado, sustenta o apelante, substancialmente, a ilegalidade da cobrança da taxa de cadastro e do valor documentação, os quais considera equivalentes, respectivamente, à tarifa de cadastro (TAC) e aos serviços de terceiros, citando jurisprudência (RESP 1.255.573/RS e 1.125.331/RS) favorável a sua pretensão.

Preliminarmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida

pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, e, tendo em vista que não houve previsão na Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam sobre a TAC e TEC, tais cobranças, a contar da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), são eminentemente ilegais.

Veja-se a ementa do julgado supracitado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA.

LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Nesse sentido, após 2008, também estarão eivadas de ilegalidade as tarifas que, apesar de outra denominação, sirvam para remunerar o mesmo fato gerador da TEC ou TAC, já que tais tarifas bancárias não se encontram mais previstas nas normas regulamentadoras editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Já a cobrança de **tarifa de cadastro (2ª tese)** e de **IOF (3ª tese)** foi considerada lícita pelo STJ, devendo tal orientação jurisprudencial ser preferencialmente seguida pelos juízes e Tribunais pátrios.

No entanto, para configuração da tarifa de cadastro, é preciso que se trate de preço cobrado tão somente no “início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”, de acordo com o fato gerador previsto na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010.

Na hipótese dos autos, deduz-se que o apelado firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 30/11/2012 (fl. 13), logo, depois a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007.

Outrossim, é imprescindível destacar que a tarifa de cadastro cobrada no contrato de fl. 13 deve ser compreendida como sendo, de fato, uma tarifa de abertura de crédito (que era cobrada usualmente sobre qualquer operação de crédito, ainda que o tomador já fosse cliente do banco), possuindo fato gerador idêntico desta.

Ora, o autor alega tratar-se de tarifa de abertura de crédito (fl. 03), na medida em que iguala as nomenclaturas TAC e TC. Já o banco afirma ser apenas tarifa de cadastro, limitando-se em sua defesa à tese genérica de legalidade da TC.

Entendo, diante desse cenário, que o promovido não se desincumbiu do ônus da prova no caso concreto (aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC).

É exatamente nesse ponto que incorre em erro de julgamento a magistrada de piso, ao julgar o pedido improcedente em desfavor do consumidor sob o argumento de que não há comprovação de que a tarifa de cadastro incidiu “mais de uma vez durante o relacionamento entre a instituição financeira e o promovente” (fl. 76).

Em verdade, o fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao

tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente ao valor documentação, **o qual é tratado pelo próprio réu como referente às despesas pelos serviços de terceiros, fls. 28**, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esse título não foram objeto de análise pelo STJ.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que *“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”*

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a cobrança denominada “valor documentação”, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de

cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. 2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

Destarte, **quanto ao pedido de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora².

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do recorrido, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça³

²REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

³TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Outrossim, considerando que a sentença vergastada de improcedência do pedido está em manifesto confronto com o posicionamento atual e dominante do STJ, na espécie, tem lugar o julgamento monocrático previsto no 1.º – A do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais e declarar a ilegalidade da cobrança da “Tarifa de Cadastro” e do “valor documentação”, condenando o promovido à restituição, na forma simples, dos valores cobrados a esse título, incidindo juros de mora (*ex re*) no percentual de 1% ao mês e a correção monetária, ambos a partir do pagamento indevido, pelo INPC/IBGE, consoante o art. 404, 406 e 397, *caput*, todos do CC/02, art. 161, § 1º, do CTN e súmula 43 do STJ.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, distribuo e compenso igualmente entre as partes a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA